



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de janeiro de 2015

nº 835 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 6

>>Deliberações Superiores Pág. 11

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 17

EDITAL N. 001/2015/D1ªC-SPJ

Processo n.: 4125/2011/TCE-RO

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antônio Carlos Gomes Soares

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 274/2014/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES, CPF n. 384.947.793-20, na qualidade de Membro da Comissão de Recebimento da Secretaria de Estado da Educação, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores ZENILDO CAMPOS DO NASCIMENTO, SILVIA MARIA AYRES CORREA, PABLO ADRIANY FREITAS e MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, em face do descumprimento ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e artigo 60, I, do Decreto Estadual n. 9053/2000, conforme item I da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 066/2014/GCBAA, fls. 1596/1596-v. Valor do débito original: R\$ 2.691.675,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

A importância em questão deverá sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 4125/2011/TCE-RO, que se encontram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO

Assessora Jurídica respondendo pelo Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.111/2003

INTERESSADO: Edson Tsutomu Kitahara

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 055/2002/PGE – Aplicação de multa – Quitação

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00004/15



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE CITAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

QUITAÇÃO. EDSON TSUTOMU KITAHARA. Multa do item II do Acórdão nº 107/2014-2ª Câmara. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDA.

Trata-se de Fiscalização do Contrato nº 055/2002/PGE. No Acórdão nº 107/2014-2ª Câmara, o TCE imputou multa (item II) ao Sr. Edson Tsutomu Kitahara.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta, o referido interessado protocolizou o requerimento acostado às fls. 1.591/1.592.

O Controle Externo, por intermédio da análise técnica de fls. 1.600/1.601, após analisar a mencionada documentação, propugnou pela baixa de responsabilidade do imputado, ou seja, pelo reconhecimento do adimplemento da obrigação imposta (item II do Acórdão nº 107/2014-2ª Câmara).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. O presente processo aportou neste gabinete em 14/01/2015, a fim da deliberação quanto ao pedido de quitação da multa aplicada ao requerente.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Controle Externo (fls. 1600/1601), ao examinar a documentação encaminhada pelo Sr. Edson Tsutomu Kitahara, relativa ao recolhimento (R\$ 2.500,00) efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 1.592), confirmou o pagamento da sanção. Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o interessado, no tocante à multa imposta pelo item II (R\$ 2.500,00), cumpriu o Acórdão nº 107/2014, proferido pela Câmara desta Corte de Contas, impositiva a concessão da quitação.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 1600/1601), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Edson Tsutomu Kitahara, CPF nº 828.303.718-87 da multa consignada no item II do Acórdão nº 107/2014-2ª Câmara, com fulcro no artigo 35 do Regimento Interno com nova redação determinada pela Resolução nº 105/2012;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do presente feito, tendo em vista as imputações pendentes.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

PAULO CURI NETO
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 0231/2009-TCE/RO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória (proventos proporcionais)

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 001/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NOTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, matrícula nº 003675-7, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da Federal de 1988, combinado com os artigos 21, e §§, 45, 56 e 62, todos da LCE Previdenciária nº 432/2008.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Notifique o Servidor FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 045.859.922-00, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, Matrícula nº 003675-7, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que, querendo, exerça o contraditório e ampla defesa, acerca da opção pela averbação do tempo de serviço/contribuição constante na Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, bem como lhe seja apresentada planilha de proventos, alertando-o das vantagens e desvantagens da opção;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, planilha de proventos, com memórias de cálculos e ficha financeiras comprovando que o benefício está de acordo com a opção escolhida pelo do Servidor FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS;

c) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA**EXTRATO**

PROCESSO: 0819/2009-TCE/RO

INTERESSADO: LUIZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria especial de Professor

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 002/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria especial, concedida a servidora LUIZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Professor, nível III, referência "01", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019139, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição da Federal de 1988, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Destarte, confirmo a necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório, como medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão, bem como das providências sugeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Parquet de Contas, haja vista que tal equívoco cometido pelo Órgão Previdenciário não se trata de mero erro formal.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe os documentos de aposentadoria especial da servidora LUIZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Professor, nível III, referência "01", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019139, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008;

b) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria especial da servidora LUIZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Professor, nível III, referência "01", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019139, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora LUIZA

APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Professor, nível III, referência "01", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019139, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA**EXTRATO**

PROCESSO: 3143/2009-TCE/RO

INTERESSADO: ZULEICA SWINKA OLIVEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 003/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais concedidos a servidora ZULEICA SWINKA OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300024478, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da Federal/88, c/c o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe os documentos de aposentadoria por invalidez da servidora ZULEICA SWINKA OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300024478, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

b) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria por invalidez da servidora ZULEICA SWINKA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300024478, para a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora ZULEICA SWINKA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300024478, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº2719/2014 – TCE/RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/CPL/PMA/14 - PROCESSO ADM. Nº 5369/SEMA/2014, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, CONVENCIONAL E SELETIVA DA CIDADE DE ARIQUEMES E DISTRITO DE BOM FUTURO.

RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 244.231.656-00
LUCIVAN FERREIRA LEITE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CPF nº 929.118.201-00
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES – PRESIDENTE DA CPL/PMA
CPF Nº. 523.175.101-44
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2015/GCVCS/TCE/RO

EMENTA: LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/CPL/PMA/14. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, CONVENCIONAL E SELETIVA DA CIDADE DE ARIQUEMES E DISTRITO DE BOM FUTURO NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 2.720.120,80 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E VINTE MIL, CENTO E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS). ANÁLISE DA DEFESA. IRREGULARIDADES SANADAS. REVOGAÇÃO.

(...)

À vista disso, diante dos esclarecimentos e documentos ofertados pelos responsáveis, tem-se que o órgão licitante em questão pode dar continuidade ao certame pretendido, considerando que não mais persiste a falha identificada, DECIDO:

I–Revogar as ordens de abstenção quanto ao prosseguimento da contratação do objeto contemplado, exaradas pelas Decisões Monocráticas. 117/2014 e 163/2014/GCVCS/TCE/RO, que determinou a suspensão da Concorrência Pública 014/CPL/PMA/14, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, convencional e seletiva, da cidade de Ariquemes e Distrito Bom Futuro no valor de R\$2.720.120,80 (dois milhões setecentos e vinte mil cento e vinte reais e oitenta centavos) tendo em vista que os autos se apresentam isentos das graves irregularidades apuradas nas análises preliminares;

II–Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, a Senhora APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES – Presidente da CPL/PMA e aos Senhores LUCIVAN FERREIRA LEITE, Secretário Municipal de Meio Ambiente e GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Autor do Orçamento, informando-lhes que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III–Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 02951/2014-TCE-RO
ASSUNTO: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE BURITIS
RESPONSÁVEIS: ANTONIO CORREA DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2015 – GCVCS/TCE/RO

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE BURITIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. OITIVA DO MPC. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto e, considerando que o comunicado de irregularidades (apócrifo) ofertado não apresentou, por hora, elementos suficientes para merecer acuidade na apuração dos fatos trazidos ao crivo desta Corte, bem como não se apurou ou se noticiou prejuízo a coisa pública, DECIDO, nos seguintes termos:

I. AUTUE-SE a presente documentação como: ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS "Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Buritis" – UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS – RESPONSÁVEL: ANTONIO CORREA DE LIMA – Prefeito Municipal - INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA;

II. Dê-se vista deste feito ao Ministério Público de Contas, e, sendo convergente a manifestação com esta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, em face do esvaziamento do objeto trazido à apreciação levado a efeito com a exoneração do Ex-Secretário de Saúde à época MARCELO FERREIRA BARROS, bem como pela ausência de relevância, risco e materialidade a ensejar medidas com vista ao prosseguimento do procedimento, considerando que não foi possível vislumbrar irregularidades quanto à locação do imóvel para atender a Unidade do SAMU e ausência de elementos objetivos e documentos necessários para subsidiar a acusação da não aplicação dos recursos do FITHA nas estradas vicinais do Município objeto do Processo Administrativo nº 847/2013, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e economia processual;

III. DAR conhecimento do teor desta decisão ao Senhor ANTONIO CORREA DE LIMA - Prefeito do Município de Buritis, informando-o, da disponibilidade da íntegra deste voto, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Encaminhar o expediente ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens II e III, desta decisão;

V. PUBLIQUE-SE esta decisão.

Porto Velho 16 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: Nº 00183/15 (ANEXO: MEMORANDO Nº 005/2015/GOUV)
ORIGEM: GABINETE DA OUVIDORIA
ASSUNTO: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PODENDO SER O LICENCIAMENTO NA MODALIDADE DE LICENÇA POR DIREITO DE USO (SOFTWARE PROPRIETÁRIO) OU LICENÇA PÚBLICA GERAL (SOFTWARE LIVRE), SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO DO AMBIENTE DE PRODUÇÃO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE TODA A SOLUÇÃO OFERTADA NOS SERVIDORES DISPONIBILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, COM A ADEQUAÇÃO DO PRODUTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.
RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, PREFEITO E ATILA SANTOS SILVA, PREGOEIRO.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2015/GCVCS/TCE/RO

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 081/2014. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. VISTA AO MPC. ARQUIVAMENTO.

(...)

Desse modo, em homenagem aos princípios da economicidade, celeridade, eficiência e economia processual, com fundamento no § 1º do art. 79 do Regimento Interno desta Corte, decido:

I. Autue-se a documentação objeto do protocolo nº. 00183/15 nos seguintes termos:

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 81/CPL/2014/PMCNR, tipo menor preço global-contratação de empresa visando o fornecimento de software de gestão administrativa e financeira.

RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, PREFEITO; E ATILA SANTOS SILVA, PREGOEIRO.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

II. Dê-se vistas deste feito ao Ministério Público de Contas e, em sendo este convergente com o entendimento deste Relator, arquivem-se os autos, por falta de interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, com fulcro nos princípios da economicidade, celeridade, eficiência e economia processual, e no § 1º, do art. 79, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), haja vista que os fatos comunicados não se revestiram de materialidade a justificar a atuação da documentação (justa causa), haja vista que a aquisição de contratação de softwares (tributos, contabilidade, orçamento, planejamento, recursos humanos, almoxarifado, compras, protocolo, frotas entre outros), para atender à Administração Municipal, conforme o Processo Administrativo nº 1757/2014/SEMAD, se deram para atender as necessidades de ordem operacional da Administração do Município de Campo Novo de Rondônia;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Empresa Conte & Conte Comércio e Serviços de Informática Ltda, ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito de Campo Novo de Rondônia, ao Senhor Atila Santos Silva, Pregoeiro e ao Ouvidor desta Corte, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens II e III desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.291/2011
INTERESSADO: Glademar Zyger
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Seringueiras – Aplicação de multa – Quitação
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00003/15

QUITAÇÃO. GLADEMAR ZYGER. Multa do item III do Acórdão nº 38/2012-2ª Câmara, reformado pelo Acórdão nº 86/2013-PLENO. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDA.

Trata-se de Prestação de Contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Seringueiras. No Acórdão nº 38/2012-2ª Câmara, o qual foi parcialmente reformado pelo de nº 86/2013-PLENO, proferido no Recurso de Reconsideração nº 3271/2012 (fl. 178), o TCE imputou multa (item III) ao Sr. Glademar Zyger.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta, o referido interessado protocolizou o requerimento acostado às fls. 174/175.

O Controle Externo, por intermédio da análise técnica de fls. 188/189, após analisar a mencionada documentação, propugnou pela baixa de responsabilidade do imputado, ou seja, pelo reconhecimento do adimplemento da obrigação imposta (item III do Acórdão nº 38/2012-2ª Câmara).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. O presente processo aportou neste gabinete em 09/01/2015, a fim da deliberação quanto ao pedido de quitação da multa aplicada ao requerente.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Controle Externo (fls. 188/189), ao examinar a documentação encaminhada pelo Sr. Glademar Zyger, relativa ao recolhimento (R\$ 1.703,92) efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 175), confirmou o pagamento da sanção. Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o interessado, no tocante à multa imposta pelo item III, cumpriu o Acórdão nº 38/2012-2ª CÂMARA, proferido pela Câmara desta Corte de Contas, impositiva a concessão da quitação.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 188/189), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Glademar Zyger, CPF nº 325.587.592-72 da multa consignada no item III do Acórdão nº 38/2012-2ª Câmara, reformado pelo de nº 86/2013-Pleno, com fulcro no artigo 35 do Regimento Interno com nova redação determinada pela Resolução nº 105/2012;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites regimentais encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para fim de análise da documentação de fls. 192/193.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Atos da Presidência

Portarias

DIÁRIAS

Portaria n. 17/2015, de 15 de janeiro de 2015.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 0135/2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor SAMIR ARAUJO RAMOS, Motorista, Cadastro n. 379, aos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO., no período de 19.1.2015 a 24.1.2015, com a finalidade de conduzir servidor para realizar atualização do sistema operacional das estações de trabalho para x64bits nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 5,5 (cinco e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 16/2015, de 15 de janeiro de 2015.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 0135/2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS, Assistente de Informática, Cadastro n. 990316, aos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO., no período de 19.1.2015 a 24.1.2015, com a finalidade de realizar atualização do sistema operacional das estações de trabalho para x64bits nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 5,5 (cinco e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 15/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Jaru/RO., no dia 30.10.2014, com a finalidade de entregar mandado de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 14/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Castanheiras, Rolim de Moura e Nova Brasilândia do Oeste/RO., no dia 29.10.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência, citação e ofícios.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 13/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Monte Negro/RO., no dia 29.10.2014, com a finalidade de entregar ofício.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 12/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, ao Município de Chupinguaia/RO., no dia 24.10.2014, com a finalidade de entregar mandado de citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 11/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, ao Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO., no dia 16.10.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência, citação e ofício.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 10/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Jaru/RO., no dia 22.10.2014, com a finalidade de entregar Mandado de citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 9/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, ao Município de Chupinguaia/RO., no dia 21.10.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 8/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Nova Brasilândia do Oeste e Alta Floresta do Oeste/RO., no dia 9.10.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 6/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO., no dia 20.10.2014, com a finalidade de entregar mandado de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 5/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Parecis, Santa Luzia do Oeste e Rolim de Moura/RO., no dia 29.9.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência, citação e ofícios.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 4/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, aos Municípios de Theobroma, Vale do Anari e Jaru/RO., no dia 29.9.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência, citação e ofícios.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 3/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, ao Município de Colorado do Oeste/RO., no dia 15.10.2014, com a finalidade de entregar mandado de citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 2/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, Motorista, Cadastro n. 201, ao Município de Pimenta Bueno/RO., no dia 26.9.2014, com a finalidade de entregar mandado de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681

– ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Jarú/RO., no dia 25.9.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 7/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Valida viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3818/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Monte Negro/RO., no dia 1.10.2014, com a finalidade de entregar ofícios.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1423 de 14 de novembro de 2014

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0164/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/11/14 a 29/11/2014, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton/NDP-4777, que será utilizado para condução dos servidores Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Luciene Bernardo Santos Kochmarnski e Rodolfo Fernandes Kezerle, todos do Tcer-Ro, a fim de realizarem inspeção especial na Prefeitura do município de Costa Marques/Ro, com apresentação de

prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/11/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1473 de 21 de novembro de 2014

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0145/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 054, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/11/2014 a 29/11/2014, que será usado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton/NDP-4807, o qual será utilizado para conduzir os servidores Manoel Fernandes Neto e Dayrone Pimentel Soares, ambos do Tcer, ao município de Costa Marques/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/11/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1479 de 24 de novembro de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº.

130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0150/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/11/2014 a 16/12/2014, que será usado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L-200/Triton/NEE-6522, tomo 9237, que atende as necessidades da regional de Cacoal/RO, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/11/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1550 de 02 de dezembro de 2014

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0151/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/12/2014 a 18/12/2014, que será utilizado para suprir as necessidades da Secretaria Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/12/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 2786/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Regiane Alves Martins
ASSUNTO: Diferença entre o valor do benefício do auxílio-doença e a remuneração paga pelo TCE-RO

Decisão n. 009/15/GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS CONSECUTIVOS. PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. AFASTAMENTO PARA TRATAR DA PRÓPRIA SAÚDE. EFETIVO EXERCÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. O art. 40, § 13 da CF, bem como o art. 11, I, "g" da Lei 8.213/91, que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, determinam que ao servidor ocupante de cargo em comissão aplica-se o regime geral de previdência social. 2. A mesma Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença devido a seus segurados será pago pelo INSS quando os afastamentos forem superiores a 15 dias consecutivos. 3. Referido normativo determina ainda que quando a remuneração do segurado for superior ao valor do teto previdenciário, cabe ao empregador pagar a eventual diferença entre ambos. 4. No caso em apreço, a servidora recebeu auxílio-doença pelo INSS de 29.05.2014 a 01.11.2014, sendo sua remuneração nesta Corte de Contas superior ao referido teto. 5. Não bastasse, a LC 68/92, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, além de dispor que será também servidor público o ocupante de cargo comissionado, considera como efetivo exercício o afastamento para tratar da própria saúde. 6. Diante disso, aplicável o art. 37, XV da CF, vedando a irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos. 7. Pedido deferido e determinação para providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Regiane Alves Martins, matrícula 990528, Assessora III, lotada na Secretaria Regional de Vilhena, pleiteando o pagamento da diferença entre o valor pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de auxílio-doença e a remuneração atinente ao seu cargo nesta Corte de Contas até 01.11.2014 (fl. 02/08).

02. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 323/Segesp – fls. 18/19), a Assessoria Jurídica manifestou-se, por meio do Parecer n. 646/2014-ASSEJUR/GP (fls. 21/23), nos seguintes termos:

Diante da fundamentação supra, opinamos pelo deferimento do pedido de fl. 02, vez que restou comprovado o direito à complementação salarial suscitada, nos termos da Lei 8.213/91 em seu art. 63, § único e orientação jurisprudencial, onde é previsto a garantia do pagamento da diferença entre o auxílio-doença e a remuneração do servidor quando se tratar de afastamento remunerado, devendo ser pago o valor nos termos da planilha de fl. 17.

É o relatório.

03. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente ocupa nesta Corte de Contas o cargo em comissão de Assessor III, submetendo-se, segundo o art. 40, § 13 da Constituição Federal, ao Regime Geral da Previdência Social:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

04. Não bastasse, prevê o art. 11, inciso I, "g", da Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios de Assistência Social, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

05. Assim, deverão ser observadas, em relação aos servidores que ocupam cargo exclusivamente em comissão, as normas previstas na Lei 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que referido normativo dispõe que o auxílio-doença será custeado pelo empregador até o décimo quinto dia consecutivo ao afastamento e a partir de então, será pago pelo INSS.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...)

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (...)

06. Todavia, ocorre que os benefícios pagos pelo INSS possuem um limite (teto) que não pode ser excedido e, caso a remuneração percebida pelo segurado ultrapasse esse valor, a empresa que garantir licença remunerada ficará obrigada a pagar, durante o período do auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. Essas são as diretrizes estabelecidas no art. 63, parágrafo único, da lei que rege a matéria:

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

07. Nesse sentido também a manifestação em Consulta proposta perante do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Processo n: COM – 04/03502586
Origem: Procuradoria Geral de Justiça
Interessado: Pedro Sérgio Steil
Assunto: Consulta

Parecer nº GC – LRH/2004/475

Ementa. Consulta. Administrativo. Servidor Público. Cargo comissionado. Afastamento para tratamento de saúde. Responsabilidade do órgão pelo pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento e pela diferença entre o benefício de auxílio-doença e a remuneração.

1. Em caso de afastamento de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para tratamento de saúde, cabe ao órgão a que está vinculado o servidor pagar os primeiros quinze dias de afastamento e, posteriormente ao deferimento do auxílio-doença por parte do INSS, a diferença entre o benefício e a remuneração percebida pelo servidor, consoante os termos do art. 64, da Lei Estadual nº 6.745/85 c/c o parágrafo único do art. 63 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. Na hipótese do servidor, segurado obrigatório do regime geral de previdência social, vir a ser acometido de alguma moléstia que o incapacite para o trabalho ou para suas atividades habituais, deverá o órgão a que estiver subordinado encaminhá-lo ao órgão médico oficial a fim deste atestar a incapacidade do servidor. Se a incapacidade permanecer após o décimo quinto dia, deverá o órgão encaminhá-lo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de que este Instituto proceda a perícia médica e defira o benefício de auxílio-doença, cabendo ao órgão, nesta hipótese, o pagamento dos primeiros quinze dias e a diferença entre o benefício de auxílio-doença e remuneração do servidor.

08. No caso em apreço, segundo a Instrução n. 323/Segesp (fls. 18/19), esta Corte de Contas arcou com o pagamento do salário integral da servidora nos primeiros quinze dias de afastamento, a partir de 05.05.2014. Após, no período de 29.05.2014 a 01.11.2014, portanto, por mais de 15 (quinze) dias, ela obteve o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, aplicando-se os dispositivos supracitados (fl. 07).

09. Isto porque, segundo a mesma Instrução, a remuneração percebida pela servidora nesta Corte de Contas excede o teto dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, devendo ser deferido o pleito para pagamento da diferença entre o valor do benefício concedido e a remuneração paga pelo Tribunal, conforme Demonstrativo de Cálculo de fl. 17.

10. Some-se, ainda, que a requerente, embora ocupante de cargo comissionado, é considerada servidora pública lato sensu, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras dos servidores efetivos. Dispõe a Lei Complementar n. 68/92, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia:

(...) Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometíveis a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão. (...)

11. A mesma norma também dispõe que o afastamento do servidor para tratamento da própria saúde será considerado como efetivo exercício:

Art. 138 - Além das ausências ao serviço prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...)

XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses; (...)

12. Nesta esteira, considerando o disposto no parágrafo acima, bem como a disposição em nossa Carta Magna vedando a irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, é de se autorizar o pagamento do montante decorrente da diferença entre o valor do benefício concedido e a remuneração paga pelo Tribunal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...)

13. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento à servidora Regiane Alves Martins do valor referente a diferença entre o valor do benefício de Auxílio-Doença custeado pelo INSS e a remuneração paga pelo Tribunal de Contas, conforme planilha de fl. 17, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2809/13 - TCE-RO (Apenso)
PROCESSO PRINCIPAL: 0594/13 - TCE-RO
INTERESSADO: Raimundo Paulo Dias Barros Vieira
ASSUNTO: Pedido de reconsideração – Decisão 071/13/GP – Proc. 0594/13

Decisão n. 010/15/GP

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 143 DA LC N. 68/92. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS NA PROPORÇÃO DE DOIS DIAS DE FOLGA PARA CADA DIA LABORADO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DA COMPENSAÇÃO INERENTE AOS SERVIDORES QUE ATUAM COMO FISCAIS NO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DO TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DISTINTA. 1. A Resolução nº 128/2013/TCE-RO dispõe que poderão ser concedidas folgas compensatórias ao servidor que atuar como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares, assegurando-o o direito de afastar-se do serviço normal durante o prazo legal para a defesa. 2. Não sendo possível o afastamento, em virtude de expressa necessidade do serviço, o servidor fará jus a folga compensatória, proporcional ao período legal para defesa. 3. Não há que se falar em analogia à compensação aplicada aos servidores que atuam como fiscais em processos seletivos do Tribunal, por tratar-se de circunstância inteiramente distinta e normatizada pela Resolução nº 128/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 159/2014/TCE-RO.

Relatório

Trata-se de pedido de reconsideração – previsto nos arts. 141 e 143 da LC n. 68/92 – formulado pelo servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, fls. 01/02, requerendo a revisão de parte da Decisão n. 071/2013/GP, exarada nos autos 0594/2013/TCE-RO, a qual determinou a concessão de folga compensatória em favor do requerente, na exata proporção dos dias por

ele utilizados para desempenhar a função de defensor dativo em processos administrativos disciplinares desta Corte.

2. Em apertada síntese, alega o requerente que por ter laborado durante o repouso semanal remunerado (sábado e domingo), deveria ser compensado na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada dia trabalhado, suscitando aplicação análoga da compensação inerente aos fiscais das provas do V Exame de Seleção para Estagiário deste Tribunal de Contas.

3. Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer n. 057/2014-ASSEJUR/GP, fls. 52, reconheceu presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, porém, no mérito entendeu não assistir razão ao servidor, aconselhando a manutenção da Decisão impugnada em seus exatos termos e fundamentos.

É o relatório.

Decido.

4. De pronto, reconheço a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO em 24/06/2013, iniciando o prazo para qualquer espécie recursal no dia 25/06/2013 e tendo sido o Pedido de Reconsideração interposto no dia 09/07/2013, ou seja, na data de encerramento do lapso recursal. Contudo, quanto ao mérito, percebo que não assiste razão ao Recorrente.

5. Primeiramente, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe sobre a concessão de folgas compensatórias e o gozo de Licença-Prêmio por assiduidade dos servidores desta Corte, nos seguintes termos:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

III – atuação como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares;

(...)

§ 4º Para os efeitos desta Resolução considera-se 1 (um) dia de trabalho a jornada completa cumprida de acordo com o horário de funcionamento do Tribunal de Contas, conforme definido em Resolução. (...)

Art. 4º. O servidor que atuar como defensor dativo de servidor revel em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar terá direito ao afastamento do serviço normal durante o prazo legal para defesa, contado a partir da ciência de sua designação.

§ 1º Não sendo possível o afastamento, em virtude de expressa necessidade do serviço, o servidor fará jus a folga compensatória, proporcional ao período legal para defesa, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.

6. Outrossim, conforme aduziu a ASSEJUR, em que pese a afirmação do requerente de ter laborado durante o repouso semanal remunerado e, portanto, devendo ser compensado em 2 (dois) dias de folga para cada dia trabalhado, insta salientar que, os prazos assinalados nas Portarias nº 1.119, de 01.07.2012 e nº 002/2013/GCOR de 29.01.2013 foram, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) dias para apresentação de defesa como Defensor Dativo, logo o mesmo não estava obrigado a laborar no fim-de-semana.

7. No que tange à aplicação análoga da compensação relativa aos servidores que atuaram como fiscais do V Exame de Seleção para Estagiário do TCE-RO, não merece prosperar este pleito, uma vez que, não há ofensa ao Princípio da Isonomia.

8. Isto porque o procedimento aplicado reiteradas vezes em processos seletivos desta Corte, e atualmente regulamentado pelo art. 5º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 159/2014/TCE-RO, visa incentivar a colaboração dos servidores para exercerem atividade não afeta ao plexo de funções atribuídas aos seus cargos, por seu turno, a atuação como defensor dativo, consiste num múnus público claramente regulado pela LC nº 68/92 em seu art. 201, §2º, ou seja, fundamentado no estrito cumprimento do dever legal:

Art. 201. (...)

(...)

§ 2º - Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, ocupante do cargo de nível igual ou superior ao indiciado, permitindo seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

9. Pois bem, pelas razões de fato e de direito expostas, a compensação do trabalho realizado pelo servidor como Defensor Dativo nos Processos Administrativos Disciplinares que lhe foram incumbidos, já foi concedida com justiça, não carecendo de reexame ou reforma.

10. Por todo o exposto, conheço o pedido de reconsideração, para, no mérito, INDEFERIR a concessão de folgas compensatórias na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada dia trabalhado e mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

11. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento a fim de que dê conhecimento desta Decisão ao requerente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 4026/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Gislene Rodrigues Menezes
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 011/15/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando a servidora ser beneficiária de plano de saúde adquirido por cônjuge, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ela apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Conforme já asseverado na Decisão n. 193/14/GP, prolatada nos autos n. 2948/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não

seja ele o beneficiário titular. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Gislene Rodrigues Menezes, matrícula 486, Auditora de Controle Externo, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 02/09).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 002/SEGESP – fls. 12), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 008/2015-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 15/17):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que a requerente faz jus a percepção do “auxílio-saúde condicionado”, no importe atual de R\$219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento, no mês de dezembro/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta, pelo cônjuge da servidora, de plano de saúde, do qual esse é dependente (fls. 03/06), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento.

10. Isto porque, conforme já asseverado na Decisão n. 193/14/GP, prolatada nos autos n. 2948/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular.

11. Finalmente, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, a requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

12. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Gislene Rodrigues Menezes o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de dezembro de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 3.076/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Associação Pestalozzi de Porto Velho
ASSUNTO: Termo de cooperação técnica

Decisão n. 12/15/GP

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Constituição da República (art. 203 e segs., CR), a coordenação e execução de programas de assistência social inserem-se no rol de competências do Poder Executivo. 2. Ao Tribunal de Contas, o controle externo, nele abarcado as políticas públicas atreladas à assistência social (art. 71, CR). 3. É defesa a cessão de servidores do Tribunal de Contas para execução de programas de governo, porquanto, ao revés, compete-lhe a sua fiscalização. 4. É manifesta, dessarte, a ausência de interesse comum, pressuposto para constituição de termo de cooperação técnica.

Relatório

Trata-se de pedido levado a efeito por dada associação – na espécie, Pestalozzi de Porto Velho –, a fim de firmar termo de cooperação com esta Eg. Corte de Contas.

2. Com efeito, a associação em debate, cuja finalidade precípua é o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais, visa a obter cessão de mão de obra na seara da tecnologia da informação, para execução privada de serviços.

3. A secretaria de informática (SEINF), ouvida, manifestou-se pela possibilidade de se firmar a cooperação propugnada (f. 4), destacando que já houve termo estabelecido nesse caminho pela Corte, bem assim que servidores da precitada secretaria já executariam os serviços sponte sua, quando extinta a cooperação dantes havida.

4. A secretaria-geral de administração e planejamento, de seu turno, elaborou minuta de termo de cooperação (f. 10).

5. A secretaria executiva de licitações e contratos (f. 13) e a assessoria jurídica (f. 17) opinaram, em uníssono, pela juridicidade da cooperação.

6. É o relatório.

7. Passo a decidir.

8. De logo, faz-se mister apontar que, no âmbito desta Corte, não há disciplina no que diz com os acordos de cooperação e instrumentos congêneres.

9. À luz da Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (arts. 4º e 5º), lanço mão da Resolução n. 211/2008 do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe sobre a celebração e o acompanhamento dos aludidos institutos, a fim de colmatar a lacuna em comento.

10. Bem de se destacar que preferi o regramento do TCU ao do Executivo (federal/estadual), dada a identidade de jurisdição/competência e, por conseguinte, de interesses quando da concreção dos instrumentos em pauta.

11. Pois bem.

12. De acordo com o art. 2º da Resolução-TCU n. 211/2008, é lícito sejam firmados acordos de cooperação e instrumentos congêneres, dès que, sublinhe-se, observem-se a jurisdição e a competência específica de cada partícipe.

13. Do esquema organizatório-funcional estampado na Constituição da República, a teor de seu art. 71, extrai-se que a assistência social, nela abarcada a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais, há de ser executada pelo Executivo, notadamente porque compete a este poder, por excelência, a concreção dos direitos fundamentais – in casu, mediante recursos do orçamento da seguridade social (art. 204, CR).

14. De outra parte, a esta Eg. Corte de Contas compete, em sentido largo, o controle externo da Administração Pública, inclusive das políticas públicas umbilicalmente atreladas à seguridade social; mas, não, insiste-se, a sua execução propriamente dita.

15. Logo, não há convergência de interesses comuns na hipótese, razão por que não há falar em cooperação técnica – ou de convênio, ou de qualquer outro instrumento congênere.

16. Nada obstante, tendo em vista que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, consoante inteligência do art. 194 da CR, é de parecer razoável sejam aqui erigidas regras com o objetivo de prestigiar a solidariedade social, objetivo da República (art. 3º, CR), de modo a estimular os servidores da Corte, como cidadãos, na consecução de ações altruístas.

17. Daí por que é de todo relevante que a comissão de gestão de pessoas por competência, presidida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, promova estudos no sentido de reconhecer e bonificar servidores que desenvolvam ações voluntárias de cunho social, mediante prêmios que se entretenham, preferencialmente, à capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores.

18. Pelo quanto exposto, indefiro o pedido da associação Pestalozzi de Porto Velho, dada a ausência de pressuposto na constituição da cooperação técnica pleiteada (interesse comum), e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, para adoção de providências, a saber:

a) remeta-se o feito ao Conselheiro Paulo Curi Neto, presidente da sobredita comissão, a fim de que ultime estudos no sentido de regulamentar a premiação de servidores na hipótese de ações voluntárias de cunho social desenvolvidas enquanto cidadãos; e

b) dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 4027/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Maiza Meneguelli
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 014/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo a servidora atuado como substituta por 54 dias, faz jus ao pagamento pleiteado. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maiza Meneguelli, cadastro n. 485, Auditora de Controle Externo, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição da Função Gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nos termos das Portarias n. 1.138/14, n. 1.269/14 e n. 1.553/14 (fls. 02/05).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 004/Segesp – fl. 08), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 014/2015-ASSEJUR/GP (fls. 10/11), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor da servidora requerente, correspondente ao período de 54 dias em que exerceu a Função Gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 07).

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pela servidora, verifica-se que ela pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo de Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
01.09 a 30.09.2014	30	Portaria n. 1.138, de 16.09.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 755, de 18.09.2014
13.10 a 17.10.2014	5	Portaria n. 1.269, de 20.10.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 778, de 22.10.2014

03.11 a 21.11.2014	19	Portaria n. 1.553, de 02.12.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 808, de 04.12.2014
--------------------	----	--

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, conforme a Instrução n. 004/Segesp (fl. 08), bem como as Portarias n. 1.138/14, n. 1.269/14, e n. 1.553/14 (fls. 03/05), a servidora atuou como substituta designada por um total de 54 dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento à servidora Maiza Meneguelli do valor referente a 54 dias de substituição na Função Gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal, conforme a tabela de cálculos de fl. 07 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 4066/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Demétrius Chaves Levino de Oliveira
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 013/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 33 dias, faz jus ao pagamento pleiteado. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, cadastro n. 361, Auditor de Controle Externo, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nos termos das Portarias n. 343/14, n. 445/14, n. 1.272/14 e n. 1.601/14 (fls. 02/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 003/Segesp – fl. 09), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 013/2015-ASSEJUR/GP (fls. 11/12), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor requerente, correspondente ao período de 33 dias em que exerceu o Cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 08).

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pelo servidor, verifica-se que ele pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
17.03 a 19.03.2014	3	Portaria n. 343, de 24.03.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 641, de 31.03.2014
07.04 a 18.04.2014	12	Portaria n. 445, de 11.04.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653, de 16.04.2014
13.10 a 17.10.2014	5	Portaria n. 1.272, de 20.10.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 780, de 24.10.2014
30.11 a 12.12.2014	13	Portaria n. 1.601, de 11.12.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 816, de 16.12.2014

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, conforme a Instrução n. 003/Segesp (fl. 09), bem como as Portarias n. 343/14, n. 445/14, n. 1.272/14 e n. 1.601/14 (fls. 03/06), o servidor atuou como substituto designado por um total de 33 dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

07. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira do valor referente a 33 dias de substituição no Cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, conforme a tabela de cálculos de fl. 08 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n.1/2015/CG, de 15 de janeiro de 2015.

Altera o cronograma de correições ordinárias para o exercício de 2015 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no artigo 191-B, IX e X, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012 e no art. 4º, XXII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Cronograma de correições ordinárias a serem realizadas no exercício de 2015 estabelecido pela Portaria n. 26/2014/CG, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Anexo a Portaria n.1/TCE-RO/2015, de 15 de janeiro de 2015.

MÊS DE INÍCIO	UNIDADE	DATA*
---------------	---------	-------

FEVEREIRO	Gabinete do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva.	2.2.2015 à 3.3.2015
MARÇO	Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.	9.3.2015 à 7.4.2015
ABRIL	Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.	13.4.2015 à 12.5.2015
MAIO	Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.	18.5.2015 à 17.6.2015
JUNHO A AGOSTO	Secretaria Geral de Controle Externo	22.6.2015 à 28.8.2015
SETEMBRO A DEZEMBRO	Secretaria de Processamento e Julgamento	1º.9.2015 à 4.12.2015

*Sujeito a alterações.